

Direito das Obrigações II
Turma A – Época normal - Exame de Coincidências
1 de Julho de 2022 - Duração: 120 minutos

Abel explora uma fábrica de moldes para plásticos destinados à indústria agro-alimentar. Em 1 de Abril de 2022, **Abel** comprou a **Bernardo** duas máquinas industriais, M1 e M2, pelo preço global de 20.000€ (10.000€ cada uma), ficando **Bernardo** obrigado a entregá-las no dia 1 de Maio desse ano. No dia 1 de Maio, tratou **Bernardo** de levar à sede da empresa de **Abel** para cumprir a sua obrigação: consigo levava, porém, apenas a máquina M1, uma vez que, por lapso de um trabalhador seu, não fora processada a encomenda relativa à máquina M2. **Abel** aceitou a máquina M1. No entanto, tendo dias mais tarde verificado que a capacidade de produção da máquina era 25% inferior àquela que lhe fora indicada por **Bernardo**, em 15 de Maio, **Abel** escreve, indignado, um *email* a **Bernardo** a exigir a reparação da máquina ou a sua substituição, o mais tardar, até o dia 1 de Junho de 2022. No dia 5 de Junho, **Bernardo** dirige-se novamente às instalações de **Abel**, com máquina M2 e com um novo exemplar da máquina M1. **Abel** agradece a M2, mas recusa a M1, dizendo que, entretanto, já adquirira uma máquina idêntica a **Carlos**, embora por um preço superior (15.000€).

Entretanto, e porque um azar raramente vem só, dois meses mais tarde, a máquina adquirida a **Carlos** sobreaqueceu e veio a explodir durante o período de laboração da fábrica de **Abel**. Desconhece-se o motivo do acidente: pode ter sido a insuficiente folga interna dos rolamentos da máquina, que mais tarde se provou existir, mas também a exposição da máquina a temperaturas excessivas pelos trabalhadores de **Abel**. Uma delas, **Daniela**, veio a sofrer lesões consequência da explosão e teve de permanecer internada durante meses no hospital, ficando com manchas e cicatrizes que lhe provocariam sofrimento para o resto da vida. **Ernesto**, dono de um armazém perto da fábrica de **Abel**, e bombeiro voluntário a tempo parcial, ainda tentou extinguir o incêndio, mas sem sucesso: a fábrica de **Abel** ficou parcialmente destruída.

Responda, de forma sucinta e fundamentada, às questões seguintes:

1. **Abel** pretende ser indemnizado pelos danos que sofreu por não ter recebido a máquina M2, que estima em €1.000 por dia. Além disso, exige, cumulativamente, uma indemnização pela capacidade de produção diminuída da máquina M1, no valor de €750 euros por dia, acrescida de uma indemnização pelo valor que pagou a mais a **Carlos** (€5.000). **Bernardo**, por seu turno, alega que nada deve. Quanto a M2, o erro do empregado não lhe podia ser imputado. Quanto a M1, **Abel** teria agido de forma extemporânea ao contratar com **Carlos**. Em qualquer caso, alega **Bernardo**, as duas indemnizações não podiam ser exigidas cumulativamente; e **Abel** ainda teria de deduzir a poupança do desgaste e da depreciação da máquina que teria tido se a tivesse recebido atempadamente. Quem tem razão? (7 valores)

- Quanto a M2, há mora do devedor (arts. 804.º e ss.), uma vez que a omissão do empregado de B lhe é imputável (art. 800.º);

- Quanto a M1, há cumprimento defeituoso (arts. 406.º/1, 798.º, 799.º/1 e 913.º/1, uma vez que a máquina prestada não tem as qualidades devidas). O defeito não aparente, podendo por isso A denunciá-lo e exigir a reparação / substituição. Qualificação da comunicação de A como uma interpelação admonitória (art. 808.º/1). Findo o prazo, A pode recusar M1 sem incorrer em mora accipiendi (arts. 813.º e ss.).

- Quanto ao ressarcimento dos €5.000, está em causa o ressarcimento de um negócio de substituição. Haveria que analisar os pressupostos da celebração de um negócio deste tipo para o efeito da liquidação do dano contratual. Discussão sobre se a rejeição de M2 pode ser

entendida como uma resolução tácita do contrato. Em qualquer caso, ainda que assim se não entenda (a recusa da prestação em favor de uma indemnização que tome o seu lugar é compatível com a manutenção do dever de contraprestar), a obrigação de B já havia sido definitivamente incumprida, podendo por isso A optar por uma indemnização substitutiva da prestação. Além disso, em face dos elevados danos moratórios, poderia inclusivamente discutir-se se não era exigível a A que celebrasse uma compra de substituição (art. 570.º/1).

- Não há proibição de cúmulo das indemnizações: a indemnização moratória não exclui a (nem é consumida pela) indemnização fundada no incumprimento definitivo. O lesado só é integralmente reparado (art. 562.º) quando, além do interesse «em ter» a prestação for integralmente compensado pelo interesse em poder usá-la a cada momento.

- A indemnização devida (art. 566.º/2) computa-se, assim, no valor de €5.000, acrescidos de uma indemnização pela privação de uso de M1 (€1.000) e de M2 (€750,00);

- Discussão sobre se o valor da poupança da depreciação da prestação deve ser deduzido na indemnização ou se é de reconhecer um desvio à teoria da diferença, por ser inexigível ao lesado que aceite um «adiamento forçado» do uso da prestação (uma renúncia ao interesse no uso imediato da prestação);

- Havendo resolução, já haveria que deduzir o valor dos proveitos da contraprestação (juros sobre o preço devido a B), nos termos da *compensatio lucri cum damno*;

2. Suponha que **Bernardo** vendera ao **Banco Y** o crédito relativo ao preço de M1. Interpelado pelo **Banco** para pagar os €10.000, **Abel**, no entanto, recusa-se a fazê-lo. *Quid juris?* (3 valores)

- Qualificação do problema como uma cessão de créditos (arts. 577.º e ss.);

- Pressupostos da oponibilidade da cessão ao devedor (art. 583.º);

- Preservação das excepções de A (direito à recusa da prestação defeituosa; resolução contratual) contra o cessionário Y (art. 585.º);

3. **Abel** e **Daniela** exigem a **Carlos** uma indemnização pelos danos sofridos. Este opõe-se, alegando que a insuficiência da folga dos rolamentos só poderia ter sido detectada ao custo insuportável de ter um trabalhador a examinar cada peça de cada máquina produzida e que, de todo modo, não era certo que tivesse sido esse o motivo do acidente. Que responsabilidade civil haverá? (7 valores)

- Quanto à pretensão de Abel: responsabilidade obrigacional (art. 798.º e ss.), com fundamento não só na prestação de uma coisa defeituosa, mas também nos danos consequentes do defeito, decorrentes da violação de um dever acessório de protecção ou segurança (arts. 762.º/2, 798.º). Havia presunção de culpa e de incumprimento do dever de cuidado (art. 799.º/1), sendo discutível se a dispensa de prova do lesado se deveria estender à causalidade (fundamentadora da responsabilidade). Qualificação dos danos de paralisação da empresa como lucros cessantes e sua imputação ao comportamento inadimplente;

- Quanto à pretensão de Daniela, havia que discutir a natureza da responsabilidade em causa. Em princípio, tratar-se-ia de uma pretensão fundada na responsabilidade aquiliana (violação do direito à saúde e à integridade física, arts. 70.º e 483.º/1). A alusão à responsabilidade do produtor (arts. 1.º e ss. do Dec.-Lei 383/89, de 6 de novembro) seriam valorizadas. Haveria ainda que considerar o possível enquadramento à luz da responsabilidade obrigacional, com fundamento na qualificação do contrato entre A e C como um contrato com eficácia de

protecção para terceiros (analisar o preenchimento dos pressupostos da figura). Aplicando a responsabilidade delitual, o ónus da prova quanto à culpa incumbiria ao lesado (art. 487.º/1).
- Consideração do problema relativo aos cuidados exigíveis a C na concepção e no fabrico do produto (em série), em especial, o problema do carácter excessivo do custo do cumprimento do dever de cuidado.

4. **Ernesto** exige a **Carlos** e a **Abel** uma compensação pelo custo dos extintores que em vão empregou no combate ao incêndio, bem como pelas sequelas para a saúde de que ficou a padecer com a inalação de fumo (3 valores)

- Análise dos pressupostos da gestão de negócios (art. 464.º e ss.);
- Problema do interesse como elemento do tipo da gestão (como utilidade presumível no momento da prática da actividade gestória) e como critério de conformação da conduta do gestor. O insucesso da prestação gestória não afecta, só por si, a sua regularidade (*utiliter coeptum*), art. 468.º/1;
- Consequências da existência de uma gestão regular. Referência ao sentido e aos pressupostos do direito do gestor a ser indemnizado dos pelos danos sofridos durante a gestão (art. 466.º/1).